

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO**

**NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES**

**TEXTO COM REDAÇÃO FINAL**

<b>CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR</b>		
<b>EVENTO:</b> Reunião Ordinária	<b>Nº:</b> 0660/02	<b>DATA:</b> 19/06/02
<b>INÍCIO:</b> 15h18min	<b>TÉRMINO:</b> 16h53min	<b>DURAÇÃO:</b> 01h35min
<b>TEMPO DE GRAVAÇÃO:</b> 01h35min	<b>PÁGINAS:</b> 50	<b>QUARTOS:</b> 19
<b>REVISÃO:</b> Maria Teresa, Marlúcia, Rosa Aragão, Tatiana		
<b>SUPERVISÃO:</b> Daniel, Debora, Estela		
<b>CONCATENAÇÃO:</b> Graça		

**DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO**

**SUMÁRIO:** Apresentação do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

**OBSERVAÇÕES**

**Data: 19/06/02**

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Solicito à Secretária que proceda à leitura da ata da reunião anterior.

Concedo a palavra ao Deputado Iéδιο Rosa.

**O SR. DEPUTADO IÉDIO ROSA** - Sr. Presidente, requiro a dispensa da leitura da ata, uma vez que já tomamos conhecimento de seu conteúdo.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - Atendendo à justa solicitação do Deputado Iéδιο Rosa, ponho em discussão o pedido de dispensa de leitura da ata.

Não há quem queira discutir.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovada.

Expediente.

O Conselho recebeu correspondência em 12 de junho de 2002 do Sr. Deputado Nelson Pellegrino, solicitando a juntada do Ofício nº 12/02, proveniente da Câmara Municipal de Rio Branco, informando que o Deputado José Aleksandro não requereu nenhuma investigação em relação a sua participação em curso na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP. O documento foi encaminhado imediatamente ao Relator, nobre Deputado José Roberto Batochio, bem como ao Deputado José Aleksandro, para que tomasse conhecimento do seu conteúdo.

Há dois minutos, recebi a resposta ao Ofício nº 42/02 dirigido ao Sr. Itanor Neves Carneiro, Diretor-Geral da Polícia Federal, solicitando cópia integral da sindicância adotada pela Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, em

**Data: 19/06/02**

que se apurou a responsabilidade do Estado do Acre concernente a gravações clandestinas realizadas nas dependências da Superintendência da Polícia Federal.

O documento em epígrafe foi recebido e está à disposição dos Srs. Deputados que desejarem cópias. Não houve tempo para reprografia, posto que recebido às 15h15min. Reitero estar a documentação à disposição dos Srs. Deputados.

A presente reunião destina-se à apresentação do parecer do Sr. Relator, nobre Deputado José Roberto Batochio. Ressalto o agradecimento aos Srs. Parlamentares mais assíduos, que vivenciaram todos os instantes deste primeiro procedimento submetido à apreciação do Conselho de Ética. Julgamos concluídas as fases de instrução e probatória e chegamos praticamente ao término do nosso trabalho.

Vou apenas recapitular para os Srs. membros da Comissão nossos procedimentos.

Em perfeita consonância com o art. 18, inicialmente, concederei a palavra ao Sr. Relator, o nobre Deputado José Roberto Batochio, que vai proceder à leitura do relatório. Em seguida, darei um prazo de até vinte minutos, prorrogáveis, para o representado, Deputado José Aleksandro, aduzir o que julgar conveniente. Após a defesa, será devolvida a palavra ao Relator para a leitura do voto. O voto já está à disposição da Mesa desde ontem, mas entregue lacrado pelo Sr. Relator, lacrado está até a presente data. Esta Presidência deseja também ser surpreendida, como todos os demais Deputados o serão, pelo relatório do Deputado José Roberto Batochio. Após a leitura do voto, entraremos na fase de discussão do parecer. Assim, se houver incidentes, a Presidência os decidirá da melhor maneira possível.

**Data: 19/06/02**

Feitas estas considerações, concedo a palavra ao nobre Deputado José Roberto Batochio, para que S.Exa. inicie a leitura do seu parecer.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** - Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - Tem V.Exa. a palavra, pela ordem, Deputado Orlando Fantazzini.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** – Sr. Presidente, gostaria de saber se foi juntado aos autos um documento encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - Qual é o documento, Deputado Fantazzini?

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** - Vou ler a cópia. Trata-se de uma fita VHS do programa **O X da Questão**, exibido em 26 de maio de 2002.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - A Secretaria me informa que não recebemos esse documento; nem a fita nem o documento.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** - Não foi recebido?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - É o que a Secretaria me informa. Se não foi recebido, obviamente não foi juntado.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** - A informação que temos é a de que foi encaminhado no dia 28 de maio para o Conselho de Ética.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - Veja bem: a Presidência se louva na informação da Secretaria. Não posso pôr em dúvida a remessa, só posso informar. Temos aqui inúmeras fitas, mas essa específica... A Mesa aguarda a conferência do Deputado Orlando Fantazzini na secretaria. (*Pausa.*)

**Data: 19/06/02**

A Secretaria informa, nobre Deputado Fantazzini, que essa fita, especificamente, embora não tenhamos conhecimento desta, a fita é a mesma, ao que se supõe, que foi anexada no dia do depoimento do Davi Camurça Cunha. Nesse dia alguém pediu a juntada das fitas, que foram anexadas e estão disponibilizadas.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** - Além das fitas também foi entregue uma documentação. Gostaria de saber se o Sr. Relator teve acesso à documentação.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - O Sr. Relator, no seu parecer, vai descrever isso minuciosamente. Digo porque já recebi e todos os Deputados receberam com antecipação o relatório. O Deputado foi extremamente cauteloso, ponto por ponto. Tenho certeza. Podemos aguardar a leitura do parecer para sabermos se o Deputado José Roberto Batochio se debruçou ou não sobre a questão em tese.

A Presidência saúda o Deputado João Caldas, conterrâneo de Alagoas, pela presença e faz o registro com especial satisfação.

Alguma questão de ordem, algum problema regimental, de procedimento?  
(Pausa.) Não.

Antes de conceder a palavra ao Relator, a Presidência pede à assistência, sobretudo aos companheiros da imprensa, que ouçam com a atenção devida.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Roberto Batochio, Relator.

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO** - Sr. Presidente, preliminarmente, gostaria de esclarecer ao nobre Deputado Orlando Fantazzini que todas as fitas que aqui aportaram foram vistas por este Relator. É claro que não

Data: 19/06/02

poderíamos descrever o conteúdo de uma por uma. Há uma referência genérica a cada uma delas, mas todas foram consideradas, porque assisti a todas. Informo a V.Exa. que as fitas que aqui chegaram foram vistas.

Relatório.

Inaugurou-se este disciplinar com o oferecimento de representação, pelo Sr. Deputado Federal Nelson Pellegrino, à Presidência da Câmara dos Deputados, na qual se imputam ao Sr. Deputado Federal José Aleksandro da Silva atos que, em tese, estariam a configurar atentado ao decoro exigido de quem exerce mandato parlamentar.

O indigitado comportamento, supostamente afrontoso ao plexo de normas deontológicas que regem a conduta dos membros desta Casa, se traduziria em quatro ações concretas, a saber: a-) participação no crime de facilitação de fuga (sem violência contra pessoa ou coisa) de seu irmão, Alexandre Alves da Silva, que se achava legalmente recolhido em estabelecimento de custódia situado na cidade de Rio Branco, Estado Acre; b-) promoção, na dupla condição de Parlamentar e de comunicador do programa televisivo denominado **O X da Questão**, da defesa ou apologia de policiais e ex-policiais condenados pela Justiça daquele Estado por prática de violência contra pessoas e por tráfico de drogas; c-) ameaça de causar mal grave e injusto contra o Sr. Governador do Estado do Acre, Sr. Jorge Vianna, em relação a quem, declarando-o seu adversário político e inimigo, invocou o Salmo 109, de Davi; d-) ofensa à honra do Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, seu desafeto político, pelos mesmos e já referidos meios de comunicação social (fls. 2 e seguintes).

Data: 19/06/02

Aos presentes autos foram acostados, ao depois, documentos oriundos do Ministério Público do Estado do Acre (fls. 32) e cópias de dois pedidos de licença do Supremo Tribunal Federal a esta Casa para apreciar denúncias oferecidas contra o Representado, por suposta prática de delitos contra a administração e contra a fé pública, ambos negados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Câmara (fls. 327 e 335).

Autuado o pedido inicial e observados os trâmites preliminares, o Sr. Deputado José Aleksandro foi notificado, pela Corregedoria desta Casa Legislativa, para sobre o tema prestar os necessários esclarecimentos (fls. 193).

Cumprindo-se o art. 5º, **caput** e incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, o art. 248 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as disposições de incidência do Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regulamento deste Conspícuo Colegiado, tudo em obediência ao devido processo legal, ofereceu o Representado defesa preliminar (fls. 312) alegando, em síntese, serem totalmente infundadas e improcedentes as acusações versadas na representação, instruindo a peça com os documentos que entendeu aptos à demonstração da antítese defensiva apresentada. Naquela oportunidade e em atitude contra-ofensiva, representou contra o denunciante (Sr. Deputado Nelson Pellegrino) buscando sua responsabilização por prática de acusação caluniosa, pretensão esta rechaçada **in limine** pela Mesa, que se fundamentou em precedentes adotados nas hipóteses análogas.

Acolhendo o parecer do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Câmara, Sr. Deputado Barbosa Neto, a Mesa deliberou pela existência, em tese, de indícios de

**Data: 19/06/02**

transgressão ética, razão pela qual encaminhou a matéria a este Conselho, nas formas da lei e demais normas de incidência.

Aqui aportado o expediente, em data de 19 de fevereiro de 2002, o Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sr. Deputado José Thomaz Nonô, determinou a notificação do Representado, dando-lhe ciência da instauração da persecução ético-disciplinar, que se destina à apuração de ato atentatório ao decoro parlamentar, nos exatos termos do art. 4º do estatuto da deontologia parlamentar, balizada a acusação pelo libelo contido na decisão da Mesa da Câmara dos Deputados. Deu-se-lhe, então, o prazo de cinco dias para apresentar defesa, indicar provas e oferecer documentos. O quinqüídio veio de ser dilatado, a pedido do Representado, em face da reconhecida complexidade do tema e multiplicidade de increpações.

Em data de 28 de fevereiro do corrente, veio a defesa prévia, na qual, por negativa geral, se repelem todas as quatro acusações e testemunhas são indicadas, dentro do limite legal.

Por indicação da Egrégia Presidência deste Colegiado, chancelada pela aprovação dos demais membros, coube-me a Relatoria do feito.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - A Presidência convoca a secretaria para a Mesa e pede aos Srs. Deputados e aos ilustres colegas a atenção devida. Estamos julgando o destino do Parlamentar. Acho que isso merece silêncio e respeito.

Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO** - Ordenando a marcha processual e com vistas à coleta da prova, alvitrei a ouvida do Representado, o que



**Data: 19/06/02**

se deu em 12 de março último; do denunciante, Sr. Deputado Nelson Pellegrino; e a inquirição de duas testemunhas que julguei necessárias à dilucidação do tema.

Aqui ouvido, o Representado negou qualquer participação na fuga de seu irmão, Alexandre Alves da Silva, alcunhado "Nim", do presídio em que se achava recolhido, repeliu a imputação de ameaça ao Sr. Governador do Acre, seu adverso nas lides político-partidárias, negou apologia de condenados, afirmando-se dentro dos limites da constitucional liberdade de informação, e repudiou acusação de haver ofendido a honra do Deputado Edvaldo Magalhães, Líder do Governo do Estado do Acre na respectiva Assembléia Legislativa. Numa palavra, a autodefesa exercitou-se por negação geral.

Surgindo o questionamento sobre o uso indevido de adesiva insígnia desta Casa no veículo de sua propriedade, ofereceu o Imputado esclarecimentos escritos sobre o fato, exibindo documentos (fls.). Diligência realizada para o esclarecimento dessa suposta práxis entre Parlamentares desta Casa, demonstrou que outros veículos estacionados na garagem privativa dos Srs. Deputados ostentavam idêntica distinção (fls.). A Secretaria-Geral da Casa também informou sobre as normas que disciplinam o assunto (fls.).

Na data assinalada para inquirição das testemunhas arroladas por esta Relatoria, os Procuradores da República Drs. José Roberto Figueiredo Santoro e Marcus Vinícius Aguiar, por motivos superiores, não puderam, ambos, comparecer. Em 19 de março seriam ouvidas as primeiras testemunhas arroladas pelo Sr. Deputado José Aleksandro em sua defesa prévia, quais sejam Francisco Sandro Alves da Silva, Osmir de Albuquerque Lima e Nara Duarte, e, no dia 20 desse mesmo mês, as restantes: Glorivan Bernardes de Oliveira e Adir de Souza Tolentino.

**Data: 19/06/02**

Deliberou, então, o Egrégio Conselho, para evitar a inversão instrutória e em obediência estrita ao devido processo legal, adiar a tomada dos depoimentos das testemunhas da defesa, eis que inadmissível a inversão probatória geradora de presumidos danos ao exercício da ampla defesa.

O depoimento do autor da Representação, marcado para o dia 9 de abril de 2002, restou, mais uma vez, adiado para o dia subsequente, tendo em vista a impossibilidade de o Sr. Deputado Nelson Pellegrino chegar, em tempo hábil, de viagem que empreendera. Por isso, e sempre para arredar subversão da ordem processual, adiada, mais uma vez, a oitiva das testemunhas de defesa para os dias 16 e 17 de abril, data em que, com essa inquirição, encerrou-se, finalmente, a prova de cunho oral proposta nas oportunidades procedimentais adequadas.

Deu-se, então, que a Sra. Deputada Vanessa Grazziotin, membro deste Sodalício, propôs fossem transferidas para estes autos as informações hauridas da quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Sr. Deputado José Aleksandro, nos autos da CPI do Narcotráfico, que teve tramitação na Casa, bem como fosse requisitada cópia integral da sindicância, ou procedimento instaurado pela Diretoria-Geral do Departamento da Polícia Federal, em virtude de gravações realizadas no interior das dependências da Polícia Federal no Estado do Acre, quando do interrogatório de presos ali formalizado, e posteriormente utilizadas as gravações na imprensa local. As diligências propostas foram deferidas pelo Presidente do Conselho de Ética e expedidos os ofícios requisitórios correspondentes.

Em 17 de abril de 2002, a Sra. Deputada Vanessa Grazziotin e o Sr. Deputado Orlando Fantazzini encaminharam a este Egrégio Conselho de Ética novo requerimento, solicitando a reinquirição do Sr. Deputado José Aleksandro, tendo em

**Data: 19/06/02**

vista a ocorrência daquilo que reputaram fatos novos ocorridos ao longo da instrução probatória, os quais demandariam, segundo seu entendimento, específicos esclarecimentos. Propuseram, também, fosse realizada inquirição de outros membros do Ministério Público do Estado do Acre, quando já se encontrava encerrada a colheita das provas da defesa. A nobre Deputada pleiteou, igualmente, a quebra do sigilo bancário e telefônico do Representado, bem como dos dados telefônicos do posto policial do local denominado Tucandeiras, no Estado do Acre.

Requerimentos de novas diligências a fls. 916, 997, 1.009 e 1.010 (Volume VI).

Resposta da Presidência da Casa sobre quebra do sigilo telefônico a fls. e oferecimento espontâneo de extratos bancários e dados telefônicos por parte do Representado, a fls. e fls.

A fls. 1.434, requerimento do Sr. Deputado Lincoln Portela, pleiteando inquirição de outras três testemunhas.

Sobreveio, então, a fls. 1.440 e seguintes (Volume VIII), aditamento à representação da Mesa da Câmara, imputando ao Representado novos fatos, igualmente caracterizadores de conduta avessa ao decoro parlamentar. A nova acusação consubstanciaria tentativa de "influenciar nas investigações" de delito de homicídio levadas a efeito pela Polícia Civil do Estado do Acre, delito de que foi vítima a desditosa jovem Luziene Queiroz de Moraes.

A ação censurável cifrar-se-ia na solicitação a uma das testemunhas desse caso (ao depois ela própria testemunha convolada em indiciado no inquérito pela prática desse crime), que fornecesse declaração escrita, no sentido de que sofrera tortura psicológica ou pressão psíquica quando conduzida às dependências policiais

**Data: 19/06/02**

para falar do que soubesse do caso em apuração. Essa pessoa, que tem por nome David Camurça Cunha, teria sido abordada pelo Representado com tal propósito, eis que, segundo a novel acusação, pretendia este último gerar motivo que afastasse a autoridade policial que presidia as investigações, com o propósito de tumultuá-las e eventualmente impedir que se chegasse ao verdadeiro autor do homicídio.

Esta nova representação é de autoria do Sr. Deputado Orlando Fantazzini, fundamentada em documentos originários da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, subscritos por seu titular, Dr. Paulo Sérgio Pinheiro (fls. 1.440 a 1.444). O acréscimo acusatório veio instruído com documentos e contém alvitre de inquirição de mais três testemunhas.

Recebido aqui o aditamento, deu-se-lhe processamento com a notificação do Interessado para dele conhecer e, querendo, novamente oferecer defesa e arrolar testemunhas.

Nova defesa prévia, confortada em documentos, fls. 1.997 a 2.038 (Volume X), e fotos anexadas, fls. 2.046 a 2.048, além de rol de testemunhas.

Ouvidas as testemunhas elencadas na adição acusatória, em número de três, e apenas duas das arroladas pela Defesa, que desistiu da inquirição da derradeira, fls. 2.051 a 2.073 (Volume X).

Durante toda a instrução, incontáveis documentos foram agregados aos autos, de origens diversas, tais como dos autores das representações, de membros deste Conselho, da própria Mesa da Casa, do Ministério Público, do Representado e de terceiros, de tudo dando-se a necessária ciência às partes e aos membros deste Conselho de Ética, com estrita observância do contraditório e da defesa ampla.

**Data: 19/06/02**

Integram também estes autos mais de uma dezena de fitas magnéticas de imagem e som, todas de conhecimento de quantos intervêm no processo.

Hoje os autos reúnem mais de 2 mil páginas e se compõem de dez volumes.

Este é, do necessário e em possível síntese, o Relatório.

Tudo bem visto e examinado, passarei a decidir depois da manifestação do representado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - A Presidência cumprimenta o Deputado José Roberto Batochio pela excelência, concisão e clareza do Relatório produzido.

Convido, nos termos regimentais, o Sr. Deputado José Aleksandro para, tendo assento à Mesa, usar da palavra pelo prazo regimental de vinte minutos.

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO** - Sr. Presidente, Sr. Relator, senhores membros do Conselho de Ética, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente manifesto minha satisfação pelo fato de a Câmara dos Deputados ter implantado um Conselho de Ética desta grandeza para acompanhar a conduta de um Deputado, ou de seus Deputados.

Procurei cumprir todas as normas do Conselho e fui respeitado em todos os momentos da inquirição, em que aqui estivemos discutindo e debatendo, tanto acusação, quanto defesa.

Ficam estas palavras de registro.

O Relatório do eminente Relator constata todos os fatos aqui elencados. Gostaria de falar um pouco ainda da difícil e confusa situação política no meu Estado, onde somos Oposição, mas com coerência e responsabilidade.

**Data: 19/06/02**

Todas as acusações trazidas a esta Casa contra a minha pessoa, desde que tomei posse, sempre foram trazidas por membros do Partido dos Trabalhadores, com ligação ao Governo do Estado do Acre. Quando o PT do Estado do Acre deixou de trazer acusações contra a minha pessoa foi dado suporte a outros membros para que assim o fizessem nesta Casa.

Por exemplo, o último ofício que o Deputado Orlando Fantazzini mandou para o Presidente do Conselho não diz simplesmente coisa com coisa. Tenho um ofício protocolado na Câmara no mesmo dia, quando eu não era Deputado Federal, mas Vereador no Estado do Acre, e reconheci firma em um cartório. Ora, se um membro do PT no Estado do Acre requereu na Câmara, e mandou um ofício para cá, não quer dizer que o meu ofício não tenha sido protocolado, não quer dizer que eu não tenha pedido uma investigação sobre o assunto.

Mas quero deixar claro que a decisão desse Conselho é, com certeza, política, sábia, e vou saber respeitá-la.

Em nenhum momento, pensei em renunciar ao meu mandato antes de chegar uma denúncia contra mim, mesmo estando em um ano político, mesmo sabendo que, se fosse cassado o meu mandato político, teria oito anos sem atividade parlamentar. Acredito no que fiz. Quando falei, apresentei e mostrei as famílias dos policiais civis e militares passando fome, acusados de narcotráfico, o fiz em cima de um abaixo-assinado de 15 mil pessoas. Cumpri rigorosamente meu papel de Deputado Federal e também de apresentador de televisão, de levar os fatos verdadeiros. Nenhuma imagem era mentirosa.

Quando chegou ao Conselho de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, se o Conselho de Direitos Humanos, antes de representar contra mim,

**Data: 19/06/02**

tivesse ido numa diligência ao Estado do Acre, constataria o que tem naquela fita, porque nenhuma mentira ali foi colocada. Por isso, em nenhum momento pensei em vir aqui dizer a verdade.

Com relação ao Governador do Estado do Acre Jorge Vianna, ele se diz ameaçado por todo o escândalo que tem no seu governo — de corrupção, de desvio de dinheiro público —, denunciado por mim ou pela Oposição. Quando fiz a citação do Salmo 109, nunca imaginei que ninguém, ou a Bíblia, por intermédio de um salmo, matasse alguém. Vim aqui e disse a verdade. Nunca menti nesta Casa, em nenhum momento, em nenhuma Comissão, em nenhum lugar. Tenho a consciência tranqüila.

Por isso, enfrentei de cabeça erguida todas as denúncias neste Conselho de Ética, e me coloco à disposição de todos os Deputados que fazem parte deste Conselho, desta Casa e do País. Continuarei sempre de cabeça erguida, com o meu conceito de que não quebrei ética, não quebrei decoro parlamentar. Se tivesse que voltar para fazer o programa da mesma maneira, faria novamente, sem tirar uma vírgula. A oposição que faço ao Governo do Estado, continuarei fazendo da mesma maneira como vinha fazendo antes.

Entendo, como disse, que o Governo do Estado do Acre hoje implantou um sistema em que comanda membros de instituições, dirige processos, acusações e quer sempre denegrir a imagem de Parlamentares que podem vencer uma eleição; dele ou de candidatos ligados a ele.

As questões de denúncias no meu Estado são políticas. Tenho a consciência tranqüila, como sempre me coloquei até hoje à disposição deste Conselho, para observar o voto, o parecer e a posição de cada Deputado aqui presente.

Data: 19/06/02

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) - A Presidência agradece ao Deputado José Aleksandro.

A Mesa, antes de retornar a palavra ao Deputado José Roberto Batochio, registrará o histórico das atividades da Comissão, algo que deveria ter sido feito no início da reunião:

- Entrada no Conselho, em 18 de fevereiro de 2002;
- Notificação do representado, em 19 de fevereiro de 2002;
- Designação do Relator, em 20 de fevereiro de 2002;
- Apresentação da defesa escrita, em 28 de fevereiro de 2002;
- Depoimento do Deputado José Aleksandro, em 12 de março de 2002;
- Oitiva das testemunhas da acusação, em 10 de abril de 2002;
- Depoimento do Deputado Nelson Pellegrino, em 16 de abril de 2002;
- Oitiva das testemunhas de defesa, em 17 de abril de 2002,
- Aditamento, com entrada em 15 de maio de 2002;
- Notificação, em 15 de maio de 2002;
- Apresentação da defesa escrita e depoimento do Deputado José Aleksandro, em 22 de maio de 2002;
- Oitiva das testemunhas de acusação, em 28 de maio de 2002;
- Oitiva das testemunhas de defesa, em 4 de junho de 2002; e
- Apresentação do parecer, hoje, 19 de junho de 2002.

Antes de passar a palavra ao Deputado José Roberto Batochio, a Presidência enfatiza a absoluta normalidade em todo o procedimento, a ampla defesa, como, aliás, já foi salientado pelo Relator.



**Data: 19/06/02**

Com a palavra o Relator para que leia seu voto.

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO** – Tudo bem visto e examinado, passo a decidir, propondo o que vai consignado no seguinte voto.

1 - Dos limites e da objetividade da imputação.

Muito se controverte, nesta Casa, sobre a natureza jurídica do processo ético-disciplinar e seus pontos de contato com o processo penal (ponha-se em destaque, para logo, que ambos têm cunho persecutório e objetivam a eficácia sancionatória de preceito material). Assoalham alguns que são procedimentos distintos e que as garantias constitucionais de natureza instrumental asseguradas ao último não se impõem, necessariamente, ao primeiro.

Em que pesem os princípios reitores positivados no Texto Magno sobre garantias processuais penais propriamente ditas e garantias processuais em geral, estas relativas a quaisquer outros procedimentos (tais como contraditório, a amplitude da defesa, a publicidade como regra, a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões e outros, cf. art. 5º, incisos LV, LX, art. 93, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil), não é raro que se encontrem duntas opiniões no sentido de que o processo ético disciplinar tem caráter exclusivamente “político” e, por isso mesmo, é livre, liturgicamente descompromissado, atípico e desapegado de fórmulas garantistas.

Com o máximo respeito aos que professam tal entendimento, tenho que, na órbita da persecução disciplinar parlamentar, são inafastáveis as franquias de procedimento contempladas na Constituição Federal para os processos em geral. Aliás, consubstanciando essas conquistas democráticas contra o processo autoritário e contra o arbítrio, e asseguradas em nível de hierarquia normativa

Data: 19/06/02

constitucional, representam uma escolha axiológica do povo, que não pode ser derogada ou mesmo minimizada por qualquer aplicador da lei.

Nessa ordem de idéias, o devido processo legal (**due process of law**), apanágio do Estado democrático de Direito que conquistamos, tem de merecer rigorosa observância em qualquer julgamento civilizado e que se pretenda legítimo.

Proclama-o a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, na esteira do que já o fizera, em França, a Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão, de 1789, e, modernamente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, que integra nosso ordenamento jurídico).

Isso estabelecido, regras de garantia procedimental (que são prescritas na Lei Maior não somente para o processo penal, mas também para os de natureza administrativa) terão seguro acatamento, como tiveram ao longo da instrução, na decisão que ora se lavra.

Nessa ordem de idéias, sendo a correlação ou a correspondência entre imputação (acusação) e decisão (ou sentença) princípio básico do processo das nações civilizadas, o que aqui se vai examinar como conduta passível de eventual punição disciplinar do Sr. Deputado Federal José Aleksandro é somente o quanto se lhe atribuiu na decisão proferida pela Mesa da Câmara nas oportunidades em que iniciou este procedimento e em que se aditou a increpação inicial (cf. decisão da Mesa aprovando relatório e voto do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Câmara e o aditamento subsequente). Com essa pertinência, serão considerados, como é

**Data: 19/06/02**

lógico, todos os adminículos probatórios trazidos para os autos e que puderam ser alvo de contraposição defensiva do imputado e indicadores de antecedentes.

Assim, pois, o perímetro da acusação fica circunscrito às imputações das ações ou condutas atribuídas ao representado no plano da objetividade concreta, consoante fixado no relatório que precede este voto.

O subjetivismo hermético, a convicção esotérica ou mesmo a idiosincrasia não podem servir de fundamento a uma tal decisão, que só se legitima com o silogismo jurídico cuja premissa maior é a acusação, precisa e determinada, de uma violação a dever deontológico ou atentado ao decoro do Parlamento; a premissa menor é a prova ou não-prova dessa transgressão; e a conclusão é a proposta de punição ou de arquivamento do feito.

Afasto, desde logo, a possibilidade de considerar aquilo que não figure dos autos nem tenha sido submetido à possibilidade de resposta do representado, porque não explicitado como acusação clara e definida, e o que já foi objeto de julgamento pela Mesa em outros procedimentos. Em suma, arredo o arbítrio, ainda que ele venha com o rótulo de "julgamento político". O único julgamento aceitável é o justo, legal e legítimo. Fora disso, temos arbítrio e perigosa retórica de conveniência.

Tratamos aqui de fatos, não de boatos, não de comentários, escritos ou verbais, dos que com a Justiça não têm compromisso, dos que, tangidos pela angústia do tempo e da pauta, são profundos em superficialidades. Tratamos aqui, repito, de fatos, não de boatos, não de comentários, escritos ou verbais dos que com a Justiça não têm compromisso, dos que, tangidos pela angústia do tempo e da pauta, são profundos em superficialidades.

**Data: 19/06/02**

O que importa é o ato, a conduta, sua prova e eventual adequação ao modelo normativo enunciado como proibido e passível de punição.

O julgamento da personalidade humana, em toda sua enorme dimensão, complexidade e pluralidade de nuances, é tarefa inabrangível, ao menos aos que são conscientes das naturais limitações de sua contingência, mostrando-se adequado crivarem-se, quando muito, episódios, ações, atos ou até mesmo condutas determinadas, tudo com a máxima cautela e objetividade.

E o que estamos a examinar aqui senão fatos certos e determinados atribuídos ao Representado, os quais, segundo acusação, vulneram regras do decoro parlamentar?

Para os que imaginam que não estamos adstritos aos fatos objetivamente imputados aos Sr. Deputado José Aleksandro, mas que estamos autorizados a fazer um juízo de valor livre, genérico, abstrato, não alicerçado nas provas colhidas, algo que flutua no plano de uma subjetividade intuitiva, porque julgamos “politicamente” e não “juridicamente”, a lembrança da letra da lei parece oportuna neste passo.

O art. 244 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados dispõe que só está sujeito às penalidades e ao processo disciplinar o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar. Atente-se para a objetividade ontológica do pressuposto punitivo.

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Data: 19/06/02

Como já afirmavam os vetustos romanos, **in claris cessat interpretatio**. O texto transcrito não deixa margem a dúvida quanto a ser ato concreto, ou determinada e específica conduta do Parlamentar o objeto de pesquisa e valoração no campo disciplinar. Não é a biografia, não é a personalidade, não é a inclinação. É o ato atentatório ao decoro, na sua concreta objetividade, que sujeita o Parlamentar ao julgamento de que se trata.

Cabe, portanto, examinar o fato ou a conduta que se atribui ao representado, se há provas convincentes de que os tenha praticado e, em havendo praticado, se eles caracterizam ou não quebra ou atentado ao decoro da Casa.

Esses os limites e a objetividade da imputação.

2 - Das pessoas e das condutas sujeitas à deontologia parlamentar.

Desnecessário repisar que ética é o sentido de moralidade que o comportamento de um determinado grupo deve guardar, e que tem de informar a conduta dos que o integram.

Tal conceito está expresso no próprio texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e dele extraímos conclusões fundamentais para o deslinde do caso em exame.

O primeiro corolário desse conceito é que as normas deontológicas fixadas para pautar a conduta de determinado grupo só obrigam aqueles que integram esse mesmo coletivo, não sendo exigível a sua observância de quantos a eles não pertençam. O Código de Ética da Câmara dos Deputados, é óbvio, só obriga Deputados.

Quem não é Deputado não está sob sua incidência, repita-se.

Data: 19/06/02

A Constituição Federal proíbe, **exempli gratia**, aos Parlamentares o patrocínio de causas em que seja interessada a pessoa jurídica de direito público (art. 54, inciso I, alínea "a") e dispõe que o Deputado ou Senador que o fizer, ou seja, que patrocinar causa contra a União, será punido com a perda do mandato (art. 54, I, alínea "c", e art. 55, I).

Quem não for Parlamentar e patrocinar tais causas sofrerá alguma sanção?  
Claro que não.

A vedação está endereçada somente aos que integram a classe parlamentar, seus destinatários.

Mas cabe outra indagação: E quem tiver patrocinado tais causas anteriormente e, terminadas estas, vier a se tornar Parlamentar?

Responderá o agora Parlamentar, retroativamente, pelo patrocínio pretérito que não lhe estava interdito porquanto Deputado também ainda não era?

A resposta é não.

Não há retroatividade da proibição ética nem o então patrono da causa se revestia, naquela oportunidade, da condição de exercente de mandato parlamentar. Logo, não estava sujeito à ética de um grupo a que ainda não pertencia.

A própria Constituição estabelece que a lei não alcançará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI).

A proibição não lhe alcançava e, portanto, não estava o não-Parlamentar sujeito às proibições impostas aos membros do Congresso Nacional.

Ora, se assim é, não serão considerados aqui atos que antecederam a diplomação e posse do Sr. Deputado José Aleksandro da Silva como congressista,

**Data: 19/06/02**

especialmente os atos praticados no exercício de outras funções, ainda que similares.

Refiro-me às eventuais irregularidades atribuídas ao representado ao tempo em que foi Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, noticiadas nestes autos e que remontaria à década de 90.

Acresce, ainda, que, à época, sequer existia o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que data de 10 de outubro de 2001 (cf. Resolução nº 25, de 2001).

Sublinhe-se, para arrematar, que tais indigitadas irregularidades foram objeto de proposta de ação penal perante o excelso Supremo Tribunal Federal, e que esta Casa denegou licença para que a Suprema Corte apreciasse as correspondentes denúncias (cf. fls.).

Por conseguinte, é insuperável o obstáculo jurídico para que se considere essa conduta do Representado por suposta inobservância de comportamento que se exige de um Deputado, se Deputado ele não era à época de tais fatos.

Ao cabo, o aludido episódio foi na ocasião objeto de ampla divulgação pela imprensa daquele Município e de todo o Estado, de tudo bem ciente tendo ficado o povo acreano. Após tais ocorrências e amplo debate que publicamente sobre elas se fez, o Representado concorreu à Câmara dos Deputados e foi eleito (tanto assim que assumiu o cargo) pela vontade do eleitorado daquela Unidade da Federação...

Ora, como poderíamos nós, representantes do povo, revogar um mandato outorgado pelo próprio povo ao imputado em pleito posterior às supostas práticas ditas irregulares?

**Data: 19/06/02**

A imprensa divulgou os fatos ocorridos na Câmara Municipal de Rio Branco; a imprensa debateu o assunto. Passado o tempo, o representado se candidatou a Deputado Federal; o povo o elegeu. Indago: como poderíamos nós, representantes do povo, revogar mandato outorgado pelo próprio povo ao imputado em pleito posterior às supostas práticas das ditas irregularidades? Pode o mandatário, mais do que o próprio mandante, que é o povo, e, mais do que isso, está autorizado a contrariar sua soberana decisão? Com que autoridade? Advinha de onde?

Não declara a Carta Constitucional que todo poder emana do povo? Não é na vontade popular, e somente nela, que repousa toda a autoridade?

Tendo em vista que tais fatos são anteriores à eleição do representado como Deputado Federal, seria próprio que nos arvorássemos em corregedores, censores ou mesmo revisores da soberania popular e a caçássemos?

Se assim pudesse ser, pelo que se tem lido nos noticiários recentes, nossa ação teria de ser estendida a limites mais amplos... Os jornais têm publicado fraudes contra o sistema previdenciário, direcionamento de verbas a entidades, cuja existência é legal e cujos objetivos não estão muito bem declarados. Então, isso nos competiria, sim, verificar numa indagação mais profunda.

Se assim pudesse ser, pelo que se tem lido nos noticiários recentes, nossa ação teria de ser estendida a limites mais amplos. Veja-se o que se tem divulgado na imprensa sobre detentores de mandato popular e de candidatos aos Governos Estaduais e até a Suprema Magistratura da Nação. Esse julgamento é só das urnas.

Eis porque, mencionados os fatos anteriores à deputação do representado e de amplo conhecimento do povo que o elegeu, aqui não entram como passíveis de considerações para fins de reprimenda ética.



**Data: 19/06/02**

3. Das penalidades cominadas no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, teoricamente aplicáveis na espécie, e à Constituição.

No Estado brasileiro, a organização, as atribuições, o funcionamento e as competências dos Poderes estão sistematizados em uma Constituição rígida, cuja emenda se processa com atendimento de rigorosas e detalhadas exigências.

Não poderia ser diferente.

Ao dispor sobre os três Poderes, harmônicos e independentes, que compartilham o exercício da autoridade e da soberania do Estado, a sede normativa só poderia mesmo estar na Lei Máxima, cuja escassa mobilidade é garantidora da estabilidade institucional e da permanência do quadro axiológico estabelecido pelo povo em Assembléia Constituinte.

Nesse rumo, a estrutura, a funcionalidade, a composição e as competências do Poder Legislativo, bem como as prerrogativas, as garantias e os deveres de seus membros têm tratamento constitucional.

Nada, portanto, que não esteja conforme a previsão constitucional pode restringir o exercício do mandato parlamentar, expressão do Poder Legislativo.

Ora, o art. 54 da Lei Máxima estabelece vedações aos Parlamentares, e o art. 55 contempla as hipóteses em que se dá a sua punição no caso de violação desses proibitivos, elencando outras situações em que se autoriza a punição de Deputados e Senadores.

Em um parágrafo desse último dispositivo (§ 1º do art. 55), é certo, o legislador constitucional delegou ao Regimento Interno das Casas do Congresso a conceituação do decoro parlamentar, mas tão-somente a sua definição.

Data: 19/06/02

Em matéria de pena ou sanção, no entanto, isto não ocorre. Só a Constituição as comina.

Não trata de outras modalidades sancionatórias, não autoriza nem delega a textos hierarquicamente inferiores à combinação de penas que não estejam previstas na Constituição, porque cassar ou suspender mandato de Deputado afeta a atividade legislativa do Estado, do Poder Legislativo, de um dos Poderes da República. Portanto, qualquer limitação ao funcionamento de um dos Poderes da República só pode ter assento constitucional.

Dessa forma, as possibilidades de cessação do exercício do mandato parlamentar ou qualquer limitação da sua amplitude tem de ter previsão constitucional.

Sucedem, entretanto, que a Constituição da República Federativa do Brasil não conhece outra sanção limitadora da função que atinja o exercício parlamentar em suma, que não seja a cassação do mandato.

Já o Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados estabelece novas espécies sancionatórias (como é o caso da suspensão de prerrogativas e a suspensão temporária do mandato). Tenho que essas penalidades são inconstitucionais, dada a falta de previsão na Lei Maior.

E, como dito, nenhuma limitação ao livre funcionamento de Poder da República, global ou fragmentadamente considerado, pode existir se não tiver assento constitucional.

Quero crer que a urgência (nem tão urgente assim) da hora (e da célebre agenda ética que empolgou a Casa) tenha feito com que reprimendas não previstas na Constituição fossem instituídas no Código de Ética, talvez até **de lege ferenda** —

Data: 19/06/02

parece que já tramita na Casa proposta de emenda constitucional com propósito de constitucionalizar as novéis penalidades).

Contudo, **si et in quantum**, não há falar de qualquer sanção aplicável a Parlamentar que não seja cassação do mandato, por causa da falta de previsão constitucional.

Não é despautério entender que a censura, que tem assento normativo apenas no Regimento Interno e que decorre do exercício do poder de polícia das sessões e das reuniões (além de não interferir no exercício do mandato, nas funções legiferantes propriamente ditas), não se ressentir de inconstitucionalidade. Mas suspensão de prerrogativas e do exercício do mandato, por determinado tempo, isto, com efeito, não vejo como amparado na nossa ordem constitucional.

Em face do que acima ficou explicitado, somente serão consideradas, como sanções legitimamente aplicáveis à espécie, a perda do mandato e a censura, desconsideradas as demais, que não têm âncora na Lei Fundamental.

4. Da acusação de co-participação na fuga de Alexandre Alves da Silva ou de seu favorecimento pessoal.

Por decisão condenatória proferida em ação penal que versa sobre o delito de homicídio, Alexandre Alves da Silva, apelidado Nim, irmão do Representado, tinha, contra sua pessoa, ordem de captura expedida pela Justiça do Acre. Achava-se foragido.

É dos autos que o Representado, que nessa época exercia o mandato de Vereador na Câmara Municipal de Rio Branco, convenceu seu irmão a se apresentar às autoridades e cumprir a pena que lhe fora imposta.

**Data: 19/06/02**

Nesse sentido, a prova é segura e se consubstancia em documentos subscritos pelo Juiz de Direito de Rio Branco, Dr. Heitor de Macedo, e também pelo Dr. Pedro Ranzi. Essas autoridades, investidas da responsabilidade decorrente das altas funções que exercem, não hesitaram em afirmá-lo. Testemunhas também corroboraram essa ocorrência.

Confirmaram, assim, o quanto o representado já houvera asseverado sobre a representação do fugitivo. Foi, portanto, o representado quem apresentou seu irmão fugitivo às autoridades para que ele cumprisse pena.

Nim descontava, fazia algum tempo, a pena que lhe fora infligida em presídio fechado, de segurança máxima, quando manifestou o desejo de colaborar com autoridades do Ministério Público Federal e da Polícia Federal no Estado do Acre, com vistas ao esclarecimento de graves delitos praticados por outras pessoas naquela jurisdição (algumas das quais presas na mesma unidade em que se encontrava).

Esse entendimento entre preso e autoridades se concretizou, e foi o Nim transferido para dependências carcerárias federais em Rio Branco, onde teria prestado informações úteis, cooperando, dessa forma, com a Justiça.

É da prova ainda que, depois de haver prestado esse tipo de colaboração, não poderia retornar à casa de custódia onde até então se achava, sob pena de ali sofrer represálias de parte de outros detentos presentes, inclusive havendo o risco de ali ser morto.

Há nos autos, ainda, a informação de que ditas autoridades, como contrapartida dessa cooperação, estariam a providenciar sua remoção para

**Data: 19/06/02**

estabelecimento prisional de outra Unidade da Federação, mais precisamente do Estado de Goiás.

Ocorreu, então, que tal transferência não se efetivou e, dada essa demora, Nim não podia mais permanecer no precário cárcere federal em Rio Branco, concebido para curtas permanências de custodiados provisórios.

Por isso, foi recambiado, por determinação da autoridade judiciária responsável pela movimentação de detentos, para determinada dependência da Polícia Militar do Acre, esta com características de estabelecimento de cumprimento de pena em regime prisional aberto (há nos autos depoimentos que informam que o pátio dessa unidade é separado da rua apenas por um muro, que não tem mais de um 1 metro e 30 centímetros de altura).

Tudo sugere que o preso colaborador conquistara a confiança das autoridades e dos policiais incumbidos da sua custódia, os quais relaxaram a vigilância sobre sua pessoa.

Aconteceu, porém, que, no dia 12 de outubro de 2001, Alexandre Alves da Silva, que se encontrava no pátio externo dessa caserna, escalou calmamente o muro e, transpondo-o, ganhou a via pública, sem qualquer alarme ou perseguição. Tomou mototáxi que por ali se encontrava e se evadiu.

Muitas horas depois, foi recapturado na localidade denominada Posto de Tucandeiras, quando se dirigia, em companhia da esposa, de outro irmão e da cunhada, em direção à localidade denominada Fortaleza.

O local da recaptura está situado cerca de 130 quilômetros de Rio Branco.

Data: 19/06/02

Trafegavam todos em uma camionete marca Ford, tipo Ranger, que, como demonstrado documentalmente, era, e continua sendo, de propriedade do Sr. Deputado José Aleksandro.

As fotografias desse veículo acham-se encartadas nos autos (fls.) e em algumas delas se pode ver, no vidro frontal, um adesivo plástico ostentando as armas da República e os dizeres "Câmara dos Deputados" e "Passagem Livre".

Durante a instrução, determinei diligência na garagem desta Casa e outros seis veículos, estacionados em vagas destinadas a Parlamentares, exibiam o mesmo adesivo identificador, que, segundo se apurou, não é oficial, mas livremente comercializado por empresas do ramo (cf. auto de constatação, declaração e cartão comercial de fls.).

A recaptura do trânsito no veículo do Representado colocou-o sob suspeita de haver participado da evasão ou de favorecer o irmão fugitivo, principalmente porque ostensivamente indentificado como auto de Parlamentar pelo aludido adesivo.

E o que a prova dos autos nos mostra a respeito?

Primeiro, ficou demonstrado que dito veículo é de propriedade do representado, o que ele próprio reconhece. Também esclarecido restou que a dita **pick-up** é por ele utilizada no Estado do Acre quando ali se encontra, ficando aos cuidados e entregue ao uso de seus familiares e assessores baseados em Rio Branco, quando ausente.

De outra banda, restou comprovado por documentos expedidos pelo Serviço Médico desta Casa que, no dia da indigitada fuga, o Sr. Deputado José Aleksandro se achava nesta Capital, onde inclusive recebeu cuidados (cf. documento de fls.).

**Data: 19/06/02**

Não há, sublinhe-se logo, qualquer alusão, de quem quer que seja, à sua virtual presença no palco dos acontecimentos ou mesmo na Capital acreana na data dos acontecimentos.

Conferidos os horários e calculado o tempo de voo de Rio Branco a esta Capital Federal, é forçoso concluir que, com efeito, o Representado não se encontrava no cenário da fuga.

Inevitável, assim, afastar a co-autoria ou intervenção direta no episódio da evasão.

Ele não estava lá. E, se estava aqui, não poderia ter participado materialmente de fato ocorrido em Rio Branco, a menos que tivesse ele o que o Deputado Moroni Torgan chama de dom da ubiqüidade, ou seja, capacidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Restaria sindicá-lo a respeito da co-participação, da concorrência indireta ou intelectual para o êxito da empreitada.

Essa pesquisa probatória foi tentada com insistência e determinação ao longo de toda a instrução, a começar pela reconstrução histórica das conversações iniciais entre o preso Nim, irmão do Representado, e as autoridades federais desejosas de suas informações. Por isso que se indagou, com inusual recorrência, aos Procuradores da República, Dr. José Roberto Figueiredo Santoro e Dr. Marcus Vinícius Aguiar, qual teria sido a participação do Representado nas negociações que fizeram de Nim um colaborador e que propiciaram sua remoção do presídio de segurança máxima para a Polícia Federal e, depois, para as dependências da Polícia Militar, de onde empreendeu fuga.

**Data: 19/06/02**

Buscada qualquer nota ou indício sobre interferências, diálogos, pedidos políticos, ou mesmo mera solicitação do Representado em favor da transferência do irmão, nada se conseguiu.

Essas duas testemunhas, idôneas, esclareceram que nenhuma interferência constataram do Representado no episódio. O próprio Imputado foi questionado a tal respeito, respondendo negativamente.

Os dados bancários e telefônicos disponibilizados espontaneamente também nada evidenciam nesse sentido.

Na ausência de qualquer prova ou elemento indiciário que atrele o representado, material ou intelectualmente, à fuga, sobra, de palpável, apenas a circunstância comprovada, de que Nim, o fugitivo, foi recapturado em local distante de Rio Branco, muitas horas depois, em companhia da mulher do irmão e da cunhada, no veículo de propriedade do representado, que fica baseado em Rio Branco e que, na sua ausência, é usado por seus familiares e assessores.

Note-se que a fuga se consumara de há muito, posto que, inexistente perseguição, não tem ela caráter permanente nem se protraí no tempo. A fuga não é uma entidade jurídica ou jus naturalística de caráter permanente. Ela não se alonga no tempo, como, por exemplo, o seqüestro. Enquanto se mantiver a vítima presa, o crime está, digamos assim, em pleno vigor. A fuga é diferente. A partir do momento em que o fugitivo deixou a esfera de vigilância do custodiante, a fuga se consumou. O que teremos depois é só favorecimento pessoal: ajudar a pessoa a auferir os resultados da exauriência ou do exaurimento da fuga. É outra coisa.



Data: 19/06/02

O quadro probatório, assim posto, enseja a certeza moral de que o Representado teve atuação, por qualquer forma, na evasão de seu irmão do presídio?

Parece-me temerário afirmá-lo.

Demais disso, se ele próprio convencera a Nim, quando foragido, a se entregar às autoridades e a acertar suas contas com a Justiça, por que iria agora proceder em sentido exatamente contrário, violando a lei?

Ademais, se se achava em Brasília, como demonstrou, no dia da fuga, mesmo que sua participação fosse indireta, usando sua influência de Parlamentar, nenhuma testemunha, ninguém soube de um pedido, de uma solicitação? Nada?

Como é possível?

Mais não é preciso acrescentar para que se proponha o arquivo da representação no que concerne à suposta participação na evasão de Alexandre Alves da Silva, o Nim, das dependências da Polícia Militar do Acre, na cidade de Rio Branco.

A prova comprometedoras é, simplesmente, nenhuma.

Deixo, por isso, de entrar em considerações sobre a significativa circunstância de a nossa Lei Penal contemplar como circunstância eximente de pena, nos crimes de favorecimento pessoal, o auxílio a parentes. É que o ordenamento jurídico não pode impor, em tais casos, que sejam quebrados os laços familiares e de sangue entre aquele que ajuda e o que é ajudado a se subtrair da ação das autoridades.

A solidariedade familiar, como vocação incoercível, se sobrepõe à própria necessidade de o Estado punir, na visão do legislador penal — não estamos tratando de julgamento penal, mas estou ilustrando a hipótese —, quando se trata

**Data: 19/06/02**

de ajuda a parente que procura se subtrair da ação da autoridade (cf. art. 348, § 2º, do Código Penal).

Adolf Hitler tentou, com a criação da juventude hitlerista, fazer com que adolescentes e jovens denunciassem à Gestapo os próprios pais que evidenciassem infidelidade ao 3º Reich. O Führer pretendia uma devoção ao nazismo acima da afetividade filial e familiar. Não conseguiu...

Afasto, nessa ordem de considerações, a acusação de participação na fuga do detento Nim, por absoluta carência de elementos probatórios que comprometam o representado, devidamente valorados os boatos carcerários sem credibilidade e as suposições especulativas divorciadas da prova.

É o que fica proposto.

5. Da apologia de policiais condenados pela Justiça, das ofensas ao Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães e da ameaça (com o Salmo Bíblico) ao Exmo. Sr. Governador Jorge Vianna.

As três imputações constantes da epígrafe deste item merecem análise e sopesamento conjuntos, visto que apresentam nuances comuns e os meios de execução são exatamente os mesmos: todas as manifestações apontadas como censuráveis no plano ético foram veiculadas através de programas ou entrevistas televisivas.

Preliminarmente, convém deixar assentada qual a condição pessoal em que o Representado concretizou essas manifestações de pensamento ou de opinião.

Tem-se como imprescindível essa indagação, porquanto ostenta ele a dupla condição de Parlamentar e homem de comunicação, eis que apresentador de

Data: 19/06/02

programa de notícias e de reportagens denominado **O X da Questão**, transmitido semanalmente pela **TV Rio Branco**.

Faz parte destes autos cerca de uma dezena de fitas que trazem gravados esses programas e entrevistas concedidas pelo representado; entre elas, as que tratam dos fatos que aqui se examinam.

Extrai-se de seu conteúdo que o Representado se manifesta na condição de Parlamentar e de homem de comunicação, apresentador de programa televisivo, mais nesta última qualidade até.

Se assim é, a matéria precisa ser considerada do ângulo da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação; em suma, da liberdade de imprensa.

Nos termos da Constituição da República, "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*", bem como "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*" (art. 5º, incisos IV e IX). Mais ainda, no Capítulo V, do Título VIII, Da Comunicação Social, a Lei Fundamental assegura que "*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*" (art. 220).

O Legislador Constituinte, sintonizado com as contemporâneas necessidades sociais e modernas doutrinas, concebeu fórmula jurídica precisa ao garantir a expressão ou comunicação do pensamento e das opiniões, já que de nada valeriam se livres fossem idéias e conceitos, mas comunicados não pudessem ser.

**Data: 19/06/02**

Direito político por excelência, a liberdade de expressão tem raízes na Grécia antiga, onde Péricles a invocava para fundamentar a igualdade de todos os cidadãos de Atenas ("*todos podem, igualmente, expressar suas opiniões*").

A evolução histórica dessa liberdade política, desde a antigüidade clássica, passando pela revogação do "Licensing Act" por parte da Câmara dos Comuns, na Inglaterra, em 1695, pela Declaração dos Direitos Fundamentais na França de 1789, pela 1ª Emenda da Constituição Americana até a hodierna teoria da responsabilidade social da imprensa, aponta na direção de uma perene e insuperável conflituosidade entre a liberdade de expressão, de um lado, e os chamados direitos da personalidade (a honra, a privacidade, a intimidade e o direito à reparação pelo dano causado nessa esfera — art. 5º, IX e X, da Constituição Federal), de outro.

Há, ainda, a ser considerado nesse contexto, o constitucional direito de ser informado, de que é titular todo cidadão (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Nessa trilha, se tomarmos as manifestações do Sr. Deputado José Aleksandro — atuando como comunicador social em seu programa de televisão — sobre a situação dos policiais presos no Acre (condenados por crime de alta reprovabilidade social, ao que consta), a exibição de suas condições carcerárias, a invocada penúria a que foram lançadas suas famílias, e até mesmo críticas consideradas impróprias à atuação do Poder Judiciário e insinuação de solidariedade aos familiares daqueles encarcerados, tem-se que a aludida ação se insere, em princípio, na constitucional liberdade de comunicação.

Cabe indagar, porém, se não teria ocorrido excesso ou desvirtuamento do exercício desse direito político (em sentido amplo), resvalando a conduta em

Data: 19/06/02

apreciação para censurável apologia de autor de crime (que é delito, nos termos do que dispõe o art. 19, § 2º, da Lei nº 5.250, de 1967, a Lei de Imprensa).

Parece que a resposta é negativa, consoante a doutrina Tommaseo, que adverte:

*“Se se lobra apologia em qualquer arenga ou escrito contendo apreciações benévolas acerca de determinado crime ou criminoso, estaria cerceada qualquer liberdade de pensamento”. (Apud Nelson Hungria, “Comentários”, Vol. IX, pág. 172)*

Clássica e definitiva a doutrina do próprio Nelson Hungria.

*“Não se pode identificar apologia numa crítica honesta e serena, ainda que ousada, dirigida, por exemplo, contra a suposta ilegitimidade de um preceito incriminador ou contra uma sentença condenatória. Não se deve, outrossim, destacar ou isolar uma frase, cuja ênfase ou veemência pode estar temperada por considerações antecedentes ou subseqüentes. É preciso que o discurso ou escrito seja apreciado no seu complexo, sob pena de se incorrer em erro ou precipitação de juízo”. (obra citada, pág. 172)*

A judiciosa ponderação de Darcy Arruda Miranda, entre nós um dos maiores estudiosos da Lei de Informação:

*“O jornalista, o articulista, o locutor de rádio ou o artista de televisão podem criticar veementemente um fato ou*

**Data: 19/06/02**

*uma ordem, uma decisão de qualquer dos Poderes constituídos, visando apenas à reforma das leis ou dos costumes, ou à reprovação de uma ilegalidade, ou supostamente tal, sem a menor intenção de influir no ânimo do leitor ou do espectador no sentido delinqüencial (emulação criminosa, insubordinação, desobediência, desacato, etc.)". (Comentários à Lei de Imprensa, pág. 262, 3ª edição)*

Depreende-se, por conseguinte, que a matéria veiculada pelo Representado no seu programa televisivo estaria sob o pálio da garantia constitucional, encarada a questão do ângulo da liberdade de expressão do comunicador.

Acresce que, se apologia de criminoso tivesse havido, o que configura crime perseguível por ação pública (artigo 19, § 2º, da Lei nº 5.250/1967), certamente o zeloso Ministério Público do Acre teria promovido a ação penal contra o representado, algo de que não se tem notícia. Teria prevaricado o Ministério Público? Cremos que não. Entendeu também que isso se deu dentro da constitucional liberdade de expressão.

O que aqui se deixou assente sobre manifestação de opinião ou expressão do pensamento como direito constitucional que afasta a reprovabilidade da conduta em qualquer plano (o que está de acordo com a Constituição não pode ser imoral ou contra o decoro), vale para quaisquer outras críticas políticas que tenham sido assoalhadas, dentro dos limites legais, contra adversários políticos ou respectivas gestões. Sem crítica não há democracia.

Data: 19/06/02

Não fora o já ponderado, agregue-se mais que, se agiu como Parlamentar o Representado ao manifestar tais opiniões críticas à administração do atual Governo do Acre, até mesmo as mais veementes, eventual antijuridicidade dessas acrimônias estaria suprimida, pelo que dispõe o art. 53, **caput**, da Constituição Federal, **verbis**:

*“Art. 53. Os Deputados e Senadores são, civil e penalmente, invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”*

Logo, incide a inviolabilidade ou imunidade material retirando o antagonismo da conduta à ordem jurídica, tanto na esfera civil quanto na esfera penal, cabendo-nos crivar os excessos no plano disciplinar.

Aqui abro parêntesis. Cabe a nós, no plano ético, em tema de imunidade material ou inviolabilidade, punirmos os excessos cometidos pelos Parlamentares, que são invioláveis na esfera civil e na esfera criminal. Esse é o meu entendimento.

Anota-se que, não obstante aquilo que acima ficou ponderado, as referências pessoais, excrescentes e contumeliosas, feitas ao Sr. Deputado Estadual Edivaldo Magalhães, profundamente lesivas ao seu conceito de homem público, de cidadão e de chefe de família, estão a comportar reprovação, muito embora o Representado não assumisse a sua autoria, justificando-se ao argumento de que o seu conteúdo promanara de terceira pessoa, um tal Sr. João, cujas palavras se limitara a reproduzir e comentar em seu programa.

Mesmo que se trate de informação de fonte (coberta pelo sigilo constitucional da fonte assegurada aos jornalistas) e não de solerte expediente exculpartório, reponta intolerável leviandade na sua divulgação sem maiores cuidados ou certificação de veracidade.

Data: 19/06/02

Ponho dúvida sobre a real existência de tal pessoa; creio mais que a alegação de que fora ela quem transmitira a notícia infame não passa de artifício para evitar posterior responsabilização.

As pesadas e levianas ofensas lançadas pelo Representado, **coram populo**, contra o Sr. Deputado Edivaldo Magalhães e contra a sua mulher, que lhes ferem de modo abissal a honorabilidade, não podem ficar sem a indispensável reprovação.

Não colhe o argumento de que o tal Sr. João é quem teria fornecido ao Representado as informações que denegriram o conceito daquele Parlamentar e de sua mulher. Impunha-se ao acusado, no mínimo, agir com mais responsabilidade e prudência — se é que o Sr. João existe, repita-se — e averiguar a procedência ou improcedência das afirmações.

Não o fez. Preferiu, de modo doloso, dar divulgação a fatos que eram desfavoráveis ao seu adversário político.

Merece receber, por esse fato, a punição que abaixo se propõe.

Já no que concerne à acusação de ameaça à pessoa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Acre, importa realçar que a ação do Representado, seu ferrenho adversário político, cifrou-se a afirmar que o considerava seu inimigo e perseguidor implacável e que, diante dessa condição, nenhuma consideração em relação a ele tinha a fazer. Invocava, apenas, o quanto elevava a Deus, em suas orações, o Rei Davi, no Salmo Bíblico de nº 109.

Curioso e necessário ressaltar que há dois conteúdos distintos desse mesmo Salmo, figurantes em duas versões bíblicas distintas (a católica e a evangélica). Numa, o caráter imprecatório é veementemente predominante, rogando ao Criador males terríveis aos inimigos ímpios e perseguidores implacáveis. Na outra, mais



Data: 19/06/02

amena, sobressai mais que a imprecação, a súplica de contrição, de conversão, do desafeto.

Como o Representado não declamou o aludido Salmo na televisão, mas apenas o teria invocado, apenas teria feito remissão ao salmo, fica posta a indagação: a qual dos dois ele se referiu? ao texto católico ou ao texto evangélico?

Mas, de qualquer modo, não parece convincente ter-se como promessa de mal grave e injusto, muito menos ameaça de morte, a mera invocação do citado texto bíblico, ainda que fortemente impressionante...

Arremate-se, ao fim, que esses mesmos fatos geraram procedimento penal contra o Representado, que acaba de ser arquivado no Supremo Tribunal Federal. (Confira-se Inquérito nº 1.680, Relator Ministro Nelson Jobim. Rejeitada a denúncia, em 5/06/02, por prescrição do **jus puniendi**. Confira-se **site** do Supremo Tribunal Federal, Processos, Acompanhamento).

Relembrando-se o clima de extrema animosidade e mesmo radicalismo que domina o embate político partidário naquele Estado, envolvendo a grei do Exmo. Sr. Governador Jorge Vianna e aquela a que pertence o Representado, que se lhe contrapõe, tantas vezes repicados nos depoimentos das testemunhas que aqui foram ouvidas, a prudência e a cautela devem presidir a análise das recíprocas acusações.

Nesse diapasão, tem-se por não comprovada, no grau de certeza exigido para uma reprimenda, a ameaça imputada, ficando proposto o arquivamento.

##### 5. Do Constrangimento de Testemunha em Inquérito Policial.

Consoante detalhado no relatório que integra este voto, no ocaso da instrução relativa à imputação inicial, intercorreu aditamento à representação da Mesa, para

**Data: 19/06/02**

se atribuir ao Imputado a acusação de constrangimento da testemunha Davi Camurça da Cunha, que fora inquirido no apuratório que investiga o assassinato da jovem Luziene Queirós de Moraes, ocorrido em Sena Madureira, no Estado do Acre.

Três cidadãos foram denunciados como autores do crime perante o Juiz de Direito daquela comarca. Sempre negaram a acusação. Recebida a denúncia, acabaram pronunciados, julgados e absolvidos pelo Tribunal do Júri local, a pedido do Ministério Público inclusive, por negativa de autoria.

O caso ganhou grande publicidade e conotações políticas naquela Unidade da Federação, tendo sido debatido por Deputados Estaduais e outras autoridades locais. Uma facção política atribuía a pessoas ligadas a outra facção política a prática do delito.

Inocentados os três acusados, com providências requisitadas pelo Juiz, no sentido de serem responsabilizadas, por prática de irregularidades funcionais, altas autoridades e agentes da polícia, reencetaram-se as investigações sobre o caso. Agora, sob a presidência de outra autoridade policial.

Davi era namorado da vítima e com ela privou até algumas horas antes do cruel assassinato. Teria a desditosa moça deixado Davi em sua residência (ou no local em que estava hospedado) e tomado o rumo de sua casa. No trajeto, foi abordada por ignotas pessoas, que a teriam violentado e a mataram.

Prosseguem as diligências policiais ainda hoje e, segundo aqui informou o doutor delegado que preside o inquérito, são diversos os novos suspeitos, inclusive o próprio Davi Camurça, que foi indiciado como provável autor do fato delituoso.

Recebendo sigilosa informação de que o Representado teria procurado Davi e dele solicitado declaração no sentido de que fora "pressionado" ou "torturado

**Data: 19/06/02**

psicologicamente" na delegacia em que fora inquirido, o Doutor Delegado determinou a imediata condução do rapaz às dependências policiais, dele indagando se era veraz tal informação.

Diante da confirmação, conduziu Davi à presença de membros do Ministério Público, perante os quais se gravaram e se tomaram por termo as suas declarações. Em meio a essa reunião, e porque avisado, chega ao local o seu advogado constituído.

Nelas, Davi Camurça narra que, de fato, teria sido procurado por duas pessoas, a mando do representado, e conduzido à residência deste último, em Rio Branco (onde Davi também reside) e, em ali estando, foi indagado se poderia fornecer declaração no sentido de que sofrera pressões psicológicas ou mesmo torturas psíquicas por parte da autoridade policial, pois era o que se dizia.

Tal declaração tinha por finalidade embasar providências a bem da defesa, que seriam adotadas nesta Capital Federal, além de afastar da presidência do inquérito aquele Delegado de Polícia.

Na ocasião, o Representado teria indagado se Davi realmente sofrera torturas psicológicas, ao que este lhe respondeu que torturas psíquicas propriamente, não. Afirmou que sofrera fortes "pressões" na polícia, mas que não chegavam a ser tortura.

Disse-lhe, ainda, que teria de consultar seu irmão e seu advogado para decidir se daria ou não a tal declaração, encerrando-se aí o breve diálogo entre ambos.

**Data: 19/06/02**

É, em síntese, o que ficou registrado no seu termo de declarações no Ministério Público, peça essa objeto de degravação, não subscrita por seu advogado.

Segundo a imputação, o interesse do Representado seria, com o afastamento do Delegado, possivelmente proteger correligionários, um, em especial, filho de políticos seus aliados.

O Representado nega essa entrevista com Davi Camurça, o mesmo fazendo a pessoa que Davi afirma ter sido quem o conduziu à residência do primeiro. Acareados, Davi e essa testemunha mantiveram as respectivas versões.

O Representado afirma que não conhecia nem nunca vira Davi até o momento em que lhe foi apresentado neste Conselho para prestar depoimento.

Cópia das declarações de Davi perante o Ministério Público, às folhas 1.441.

Indagado se o Representado lhe solicitara que mentisse, afirmando que sofrera torturas, Davi aqui respondeu negativamente. Segundo esclareceu, a solicitação era para que desse declaração narrando a verdade quanto ao fato de que sofrera constrangimentos psicológicos na polícia.

Insistentemente perguntado sobre tal circunstância, qual seja, se o Representado lhe pedira para falsear a verdade, Davi sempre negou.

O objetivo dessa solicitação também ficou mais no plano da suposição, da inferência. Seria influir na apuração do caso de homicídio...

Não houve promessa ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem econômica nem exigências constrangedoras, relatou Davi. Confirma-se depoimento aqui prestado. É o que se extrai do depoimento que aqui prestou.

Data: 19/06/02

Há, é certo, a contradição quanto à entrevista que teria ocorrido entre essa testemunha, depois indiciada, de um lado, e o Representado e o suposto condutor do veículo que levou Davi, de outro. Davi afirma a realidade do encontro, ao passo que o Representado e a outra testemunha negam: dois depoimentos contra um. Esse conflito probatório não se resolveu pela acareação realizada por este Conselho.

Perde ele relevância, no entanto, quando se vê demonstrado no depoimento aqui prestado pelo próprio Davi que não sofreu ele qualquer constrangimento nem recebeu proposta ilícita do representado para fornecer declaração mentirosa. O que lhe teria sido solicitado é que mencionasse a verdade de haver sofrido pressões na polícia, se isso realmente tivesse acontecido.

Repita-se que esse fato lhe foi indagado insistentemente.

Em assim sendo, a prova colhida não mostra a prática de constrangimento da testemunha pelo Representado, mesmo porque a finalidade dessa solicitação ficou no campo nebuloso das suposições, que nem mesmo o Dr. Delegado de Polícia que aqui prestou depoimento logrou dissipar.

É pouco para uma decisão gravosa, máxime em se considerando a gravidade da sanção, a gravidade das conseqüências.

Aqui também a proposta é pelo **non liquet**.

6. Dispositivo.

À vista de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, tem-se por não comprovadas as infrações atribuídas ao Representado que se referem à participação na fuga de Alexandre Alves da Silva do presídio, à apologia de criminosos, à ameaça ao Sr. Governador do Estado do Acre e ao constrangimento

**Data: 19/06/02**

da testemunha Davi Camurça da Cunha, pelo que, nessa parte, dou pela improcedência da representação oferecida contra o Sr. Deputado José Aleksandro da Silva, e, com fundamento no art. 14, § 4º, inciso IV, do citado **Codex**, proponho o arquivamento do feito.

Já no que se refere à imputação da prática de gravíssimas ofensas morais contra o Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, tenho-a por demonstrada, repellido o argumento defensivo de que o Representado limitou-se a reproduzir, amplificadamente e através de meio de comunicação social, as aleivosias que lhe foram trazidas pelo misterioso e anônimo Sr. João.

Tal procedimento caracteriza o descumprimento de dever deontológico, especificamente o versado no art. 3º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que assim dispõe:

*“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:*

.....

.....

*VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.*

Penso que tem incidência neste caso o inciso III, do art. 5º, do mencionado Código (ofensas morais contra Parlamentar, no caso o Deputado Edvaldo. E nessa ordem de considerações deixo proposta a aplicação da pena prevista no art. 12 do mesmo Estatuto, isto é, pena de censura escrita.

**Data: 19/06/02**

A competência para infligir tal reprimenda é da Mesa da Câmara dos Deputados, a quem devem ser os autos encaminhados, sem oferecimento do projeto de resolução (só cabível nos casos de aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício de mandato e perda do mandato, nos termos do art. 17, § 1º, do Regulamento deste Conselho de Ética.

É como voto, Sr. Presidente.

**O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN** – Sr. Presidente, antes de iniciar a discussão e amparado pelo art. 18, inciso VI, gostaria de pedir vista do parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – Deputado Orlando Fantazzini...

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** – Sr. Presidente, nos termos do art. 18, inciso VI, peço vista do voto do Sr. Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – Deputada Vanessa Grazziotin.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – Da mesma forma e amparada pelo mesmo artigo, peço vista.

**O SR. DEPUTADO LINCOLN PORTELA** – Sr. Presidente, da mesma forma e amparado pelo mesmo artigo, peço vista.

**O SR. DEPUTADO WALDIR PIRES** – Associo-me ao pedido de vista coletivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – É óbvio que o pedido de vista é coletivo.

**Data: 19/06/02**

A Presidência reconhece a necessidade de os Srs. Parlamentares refletirem com maior grau de acuidade sobre o alentado parecer do Deputado José Roberto Batochio.

A Presidência chama a atenção de todos para a importância deste julgamento e de algumas notas que são transcendentais no parecer do Sr. Relator. S.Exa. foi saudavelmente um pouco além do exame do caso do Deputado José Aleksandro em si, porque abordou alguns temas interessantes que, sem dúvida, poderão basilar comportamentos futuros deste Conselho.

Não conhecia o voto também. Ao ouvi-lo notei que S.Exa. contemplou a questão dos atos cometidos antes da diplomação.

Esta é uma matéria recorrente no exame de todos os processos de cassação que, ao longo de vinte anos, tive o desprazer de vivenciar nesta Casa.

O segundo ponto é a sanção. A Presidência não vota nesse caso. Há emenda parlamentar tramitando nesta Casa — assim suponho, posto que foi apresentada no ano passado — exatamente para suprir essa lacuna constitucional. Ela conta com o apoio suprapartidário de todos os Deputados. Esta Presidência entende que é falha da legislação a não-existência desse dispositivo constitucional. Ficamos, por isso, com apenas uma opção: ou a cassação do mandato ou a pena de censura. Esse é o entendimento pessoal do Deputado José Thomaz Nonô, que ofereceu outra emenda.

Outro ponto também interessante é a imunidade material, discutida recentemente no Supremo Tribunal Federal e em outros foros. Ela, sem dúvida alguma, aflige todos nós.

O voto do Sr. Relator nos levará à profícua reflexão sobre esses temas.



**Data: 19/06/02**

Cinco Srs. Parlamentares pediram vista. Nos termos regimentais, concederei o pedido de vista conjunta.

Evidentemente, concedido o pedido de vista, a matéria sai de pauta. A Mesa decidirá logo em seguida o procedimento a tomar.

Se algum Sr. Parlamentar tiver dúvidas de natureza procedimental, regimental ou de instrução processual, que as exponham, para permitir à Presidência que...

Em determinado instante da sessão — não sei se V.Exas. notaram — esteve aqui o Secretário da Presidência da Casa. S.Exa. foi convocado para pedir à Taquigrafia a agilização das notas taquigráficas. Sabemos que, pela prática da Casa, as notas taquigráficas das sessões às vezes só são publicadas nos diários oficiais e nos anais competentes trinta, quarenta dias depois de proferidas. Nesse caso específico, seria inconveniente a uma boa instrução processual.

Esta Presidência deseja que o processo seja o mais transparente possível. Até o dia 28 de maio, data da oitava das testemunhas de acusação, relativa ao aditamento da representação, a transcrição estará disponível. Faremos o possível para ter toda a transcrição processual.

Sobre a mesa cópia da resposta ao Ofício nº 42, da Presidência, que se refere às diligências da Polícia Federal.

Já determinei à Secretaria...

Consulto o Relator se tem o voto em disquete.

**O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO** – Sr. Presidente, o disquete está no meu gabinete.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – A Presidência vai pedir — logo depois de encerrada a sessão — ao Relator que nos envie o disquete

Data: 19/06/02

com seu voto. Todos os titulares e suplentes o receberão em seus gabinetes via e-mail.

**O SR. DEPUTADO IÉDIO ROSA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – Concedo a palavra ao Deputado Orlando Fantazzini e, em seguida, ao Deputado Iéidio Rosa.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** – Sr. Presidente, sem a transcrição das notas taquigráficas, não sabemos ainda em que prazo... Porque a nós é atribuído o prazo de duas sessões...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – Claro.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** – Se as notas taquigráficas não chegarem em tempo hábil, não temos como analisar mais detalhadamente todos os elementos.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – É evidente. A Presidência é solidária com V.Exa. nessa justa angústia. Em dezoito processos de cassação havidos até a presente data, lamentavelmente nenhum Parlamentar obteve a transcrição regimental. O Presidente Aécio Neves determinou o envio da transcrição processual, ressalvada as notas desta sessão, para os gabinetes de V.Exas. amanhã. O Secretário da Presidência foi solicitado a comparecer a esta sessão justamente para agilizar o trabalho de transcrição.

**O SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI** – Amanhã receberei o material. Estarei esperando por ele no meu gabinete.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – Tenho certeza disso. O voto será enviado por e-mail. Dessa forma não precisaremos produzir mais de

**Data: 19/06/02**

seiscentas cópias. Se alguém quiser cópia, a Presidência tomará as providências. Todos os documentos são públicos, não há nenhum reservado.

A Secretaria informa que talvez ainda hoje tenhamos as transcrições das notas taquigráficas, o que — repito — é um fato sem precedentes nesta Casa.

Com a palavra o Deputado Iéidio Rosa.

**O SR. DEPUTADO IÉIDIO ROSA** – Sr. Presidente, minha intervenção já está vencida. Estava preocupado com o prazo, tendo em vista que a partir da próxima semana vamos entrar em recesso. Termina o período normal, período ordinário da nossa participação. O Deputado Orlando Fantazzini informou que o prazo seria de duas sessões. Estou tranqüilo. Creio que na próxima semana poderemos votar.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Thomaz Nonô) – Não havendo mais quem queira se manifestar, esta Presidência informa que concedeu pedido de vista conjunta e fornecerá o material aos Srs. Parlamentares.

Convoco todos para a audiência de deliberação e votação do parecer, que será realizada na terça-feira, às 15 horas.

Esta Presidência agradece a V.Exas. a presença.

Está encerrada a reunião.